



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:

FOLHA: 02

ASS: M



Ofício nº 1542/2019 –GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 69/2019.

PROTOCOLADO: 1294/19

25 11 19

15 : 54

Efimeria

São Sebastião, 25 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei nº 69/2019 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do Vereador Maurício Bardusco Silva que "Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária de Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário".

De acordo com o parecer jurídico de folhas 33/35 do Processo nº 14615/2019:

"O referido Projeto teve sua tramitação perante a Casa de Leis (fls. 03/31), sendo que tanto a Procuradoria Jurídica, bem como a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, se manifestaram contrários ao prosseguimento do Projeto por vício de matéria e de iniciativa, (fls. 27/31).

Após os pareceres dos órgãos acima citados, o presente seguiu ao Executivo para apreciação e deliberação.

Primeiramente, importante atentar aos Princípios básicos norteadores da Administração Pública estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais constituem regras de observância permanente e obrigatória, e, notadamente aplicáveis à matéria, senão vejamos:

**Art.37-** A Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Finalidade e Eficiência.

O artigo 30, I e II da Constituição Federal, diz que:

**Art.30-** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

*II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber.*

*Por outro lado, a Constituição Bandeirante em seus artigos 5º e 144, dispõe que:*

**Art.5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art.144** – Os Municípios com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

*Sobre a matéria em análise a Lei Orgânica Municipal dispõe que:*

**Art. 4º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem – estar de seus habitantes, cabendo – lhes privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV – Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; (Redação dada pela Emenda 03/05).

**Art.7º** - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre todos os assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e a Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração Direta ou Indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, e especialmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual.

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos.

*Vale lembrar que o serviço de transporte coletivo no Município foi estabelecido através de contrato administrativo de concessão, firmado entre o Município de São Sebastião, representado pelo Chefe do Executivo e a empresa Ecobus, na pessoa de seu representante legal.*



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 04  
ASS.: \_\_\_\_\_  
SÃO SEBASTIÃO  
SP-BRASIL

*Sendo assim, qualquer modificação, inclusão ou extinção contratual deverá ser realizada pelo Município representado pelo Chefe do Executivo.*

*Sendo assim, por existir vícios de matéria e iniciativa, opino pelo **VETO** ao Projeto de Lei, ora em análise.*

*Eis o parecer que submeto a Vossa apreciação e deliberação”.*

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.

Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

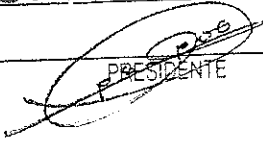
Atenciosamente,

  
**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito Municipal de São Sebastião

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Edivaldo Pereira Campos  
Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião  
São Sebastião - SP**

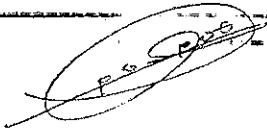
À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

02 / 12 / 19

  
PRESIDENTE

REJEITADO EM única DISCUSSÃO POR  
maioria DE VOTOS. (8x3) e *ponderar*  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 12 / 19

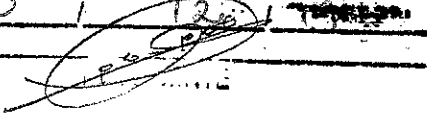
  
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão  
Em 04 / 12 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

  
PRESIDENTE

REJEITADO EM única DISCUSSÃO POR  
maioria DE VOTOS. (8x2)  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

10 / 12 / 19

  
PRESIDENTE

Dado conhecimento ao Prefeito  
EM 11 / 12 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

  
PRESIDENTE